

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE MARÇO DE 2022.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 11.619/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar do Estado do Amazonas − SECM, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Mouzinho Marinho, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 165/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar do Estado do Amazonas - SECM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Miguel Mouzinho Marinho, Secretário de Estado da Casa Militar - Coronel QOPM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Miguel Mouzinho Marinho, Secretário de Estado da Casa Militar - Coronel QOPM e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Atraso na entrega das prestações de contas, contrariando o estabelecido no artigo 3º, do §3º, da Resolução nº 13/2015; 10.3.2. Existência do saldo em restos a pagar, havendo, contudo, um saldo na conta caixa, conforme informações contidas no balanço patrimonial; 10.3.3. Esclarecer a composição da conta Variações Patrimoniais Diminutivas Diversas, tendo em vista a ausência de notas explicativas que demonstrem a composição desse valor; 10.3.4. Crescimento elevado de inscrições em Restos a Pagar e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Financeiro. Quais os tipos de despesas ou procedimentos contábeis ou financeiros que elevaram de forma expressiva as inscrições de restos a pagar; 10.3.5. Inexistência da conta depreciação acumulada dos bens patrimoniais no balanço patrimonial; 10.3.6. Diferença entre o relatório AJURI (sistema de controle de entrada e saída de bens) e o valor contido no Balanco Patrimonial: 10.3.7. Esclarecer os motivos que desencadearam no aumento expressivo no resultado patrimonial do órgão quando comparado ao exercício anterior; 10.3.8. Excessivos pagamentos de Despesas de Exercício Anteriores e Indenizações efetuadas, visto que os Pagamentos efetuados na Unidade Gestora, foram pagos em Despesas de Exercício Anteriores e Indenizações. As informações apresentadas conforme Relação retirada do Relatório da Execução por Natura de Despesas; 10.3.9. Permanência de despesa sem procedimento licitatório e lastro contratual, bem justificar a necessidade de aquisição de cada serviço como: (Locação de Veículos, Locação de Aeronaves, Locação de Barco Marítimo). 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.



PROCESSO Nº 12.396/2020 - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora de Projetos, sob a responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 166/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, responsável pela Unidade Executora de Projetos, exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências sobreditas; 10.2. Dar quitação ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, responsável pela Unidade Executora de Projetos, exercício de 2019, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96; 10.3. Recomendar: 10.3.1. a Unidade Executora de Projetos, maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados nas peças Técnicas emitidas no arcabouço processual; 10.3.2. em especial, quanto ao questionamento da DICOP, sobre o documento adequado denominado Memorial Descritivo, de modo a constar no Projeto Básico, detalhando o objeto projetado com a apresentação das soluções técnicas adotadas. 10.4. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno: 10.4.1. Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção DICAMM, DICOP e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 10.4.2. Notifique o interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 10.4.3. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16.741/2020 (Apensos: 16.711/2020, 16.712/2020, 16.713/2020 e 16.714/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, em face do Acórdão n° 476/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.713/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 143/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes; 8.3. Determinar a exclusão o Item 7.4 do Acordão nº 61/2016-TCE-2ª Câmara; 8.4. Determinar o acréscimo de um Item ao Acórdão nº 61/2016-TCE-2ª Câmara, com as seguintes determinações aos atuais Gestores da Manaustur: 8.4.1. Observem com cautela as informações arroladas na Resolução nº 03/1998, em seu art. 4º, inciso V, atualmente também dispostas no art. 6º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, de modo a elaborar plano de trabalho o máximo possível detalhado; 8.4.2. Observem com cautela as disposições contidas no artigo 4º da IN nº 08/2004 e no art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93; 8.4.3.



Observem com cautela os prazos estabelecidos para a remessa a esta Corte de Contas de toda a Prestação de Contas de Convênio. **8.5. Dar ciência** a **Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes** e aos demais interessados desta decisão; **8.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10.484/2020 (Apensos: 14.527/2018 e 13.001/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Maria Thereza Ramos de Medeiros Raposo, em face da Decisão n° 1582/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.001/2018. Advogado: Sebastião Diogo de Melo Neto - 4644.

ACÓRDÃO Nº 145/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1582/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13001/2018 (fl.177), que julgou legal a pensão da Sra. Maria Thereza Ramos de Medeiros Raposo, com determinação ao órgão previdenciário para que procedesse à retificação da guia financeira e do ato concessório de pensão, de maneira que o tempo integral deva incidir na soma da representação com adicional por tempo de serviço; 8.2. Negar Provimento ao Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1582/2019-TCE-Primeira Câmara; 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev sobre o julgamento do feito. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10.853/2019 (Apenso: 11.418/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 039/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 11.418/2016. Advogados: Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910 e Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208.

ACÓRDÃO Nº 171/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Iran de Souza Lima, por meio de seu Patrono, em face do Parecer Prévio nº 39/2018–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão n° 039/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°. 11418/2016,



às fls. 4844/4849, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2015, com base no artigo 59, inciso II, c/c o artigo 62, §§ 1º e 2º da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e artigo 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Senhor Antônio Iran de Souza Lima**, haja vista a incompetência absoluta desta Corte de Contas; e anular o Parecer Prévio nº 39/2018–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão n° 039/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11418/2016, às fls. 4844/4849, devendo a referida Prestação de Contas Anuais ser novamente instruída, onde serão separados e especificados os atos de governo e atos de gestão, podendo estes ser objeto de processos apartados; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 11.252/2017 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas − CIAMA, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Igor Almeida Rebelo − OAB/AM 7529, David Amorim Toledo − OAB/AM 3474 e Michele Ferreira de Alencar − OAB/AM 11864.

ACÓRDÃO Nº 170/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, Presidente da CIAMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE; c/c o art. 188, §1°, II. da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM: 10.2. Dar quitação ao Senhor Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, Presidente da CIAMA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de Parecer do órgão de controle interno competente (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso III; Lei 2.423/96, art. 10, III; Res. 04/2002-TCE, art. 184, § 2°, III); **10.3.2**. Ausência de Parecer do Conselho Administrativo e Fiscal (Res. TCE nº 03/2016, art. 2°, inciso V); 10.3.3. Ausência de Cópias dos atos de nomeação, posse ou exoneração dos membros da Diretoria (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso VIII); 10.3.4. Ausência de Demonstrativo da remuneração anual de cada membro da Diretoria, com os valores discriminados, especificando honorários, gratificações, participações nos lucros e demais vantagens sob qualquer forma de denominação, inclusive, cópia dos instrumentos legais (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso IX); 10.3.5. Ausência de Declaração de bens e rendas dos membros da diretoria executiva e de conselheiros da administração (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso X); 10.3.6. Ausência de Indicação dos respectivos nomes, cargos ou funções, RG e CPF, endereço residencial, período de responsabilidade, números e datas dos atos de nomeação e exoneração dos seguintes responsáveis: (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso XI); 10.3.7. Ausência das Atas das assembleias gerais realizadas no exercício, devidamente formalizadas (Res. Nº 03/2016, art. 2º, inciso XIII); 10.3.8. Ausência do Demonstrativo da Execução Financeira referente aos repasses recebidos (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso XVII); 10.3.9. Ausência da Cópia das Demonstrações Financeiras do exercício anterior (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso XVII); 10.3.10. Ausência do Inventário dos bens patrimoniais (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso XXIII);



10.3.11. Ausência do Orçamento e sua correlação com a Lei Orçamentária Anual do Estado se for o caso (Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, inciso XXV); 10.3.12. Ausência do Parecer do Conselho Fiscal (Res. TCE nº 03/2016, art. 2°, inciso XXVIII); 10.3.13. Ausência da Declaração firmada pela autoridade competente, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos a este Tribunal (Res. TCE nº 03/2016, art. 2°, inciso XXX); 10.3.14. Comprovar a fidedignidade dos saldos, à luz dos itens QC12 a QC16 da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (CPC00) e itens QC12 a QC16 da NBC TG 00, e apresentar explicações circunstanciadas, pormenorizadas e documentadas sobre os valores acima (origem, composição do saldo, etc.), bem como informar se tomou ou não providências em relação ao recebimento dos valores, com sua devida comprovação; 10.3.15. O documento de "Inventário de Estoque Geral" (relaciona materiais de copa e limpeza, expediente, informática e de manutenção) comprova a existência de Estoque na CIAMA. Entretanto, não foi identificado tal conta no balanço patrimonial. Ademais, o documento não informa os valores dos itens. Estas impropriedades ferem as normas estabelecidas na NBC TG – Estrutura Conceitual (itens QC12 ao QC16), aprovada pela Resolução CFC nº 1.374/11; 10.3.16. As Notas Explicativas que compõem a prestação de contas evidenciam de forma genérica apenas algumas contas do Balanço Patrimonial. No entanto, existem demais contas de relevante importância que não foram inclusas nas notas, como "Outros Créditos", "Recursos de Convênios", "Recursos de Contratos", "Depreciação e Amortização" e "UCP/Proderam". Não identificamos qualquer outro documento enviado pela CIAMA que explique suas composições; 10.3.17. As notas explicativas não apresentam de forma detalhada os valores, percentuais e resultados auferidos dos investimentos avaliados com base na equivalência patrimonial, relaciona apenas as companhias investidas, contrariando o art.176, § 5º de Lei nº 6.404/76; 10.3.18. As informações de interesse coletivo ou geral da CIAMA, na forma do § 1º do art. 8º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), não estão sendo disponibilizadas à sociedade via internet, contrariando o disposto no § 2º do mesmo artigo; 10.3.19. Comprovar à luz do art. 37, inciso II, da CF/88, a regularidade das admissões de pessoal. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.681/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, referente ao exercício de 2018. Advogados: Juliana da Silva Serejo - OAB/AM 3922, Ione Cristina Lima Carioca – OAB/AM 5286, Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM 7092, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes – OAB/AM 3747e Dinair Faria Albernaz – OAB 5077.

ACÓRDÃO Nº 172/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Senhor Paulo Ricardo Rocha



Farias, Secretário Municipal de Limpeza Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE: 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de justificativas sobre o não lançamento da cópia digitalizada do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 002/2015, celebrado entre a SEMULSP e a Empresa MILLENIUM Locadora Ltda, no valor global, conforme demonstrado no Portal E-Contas; 10.3.2. Ausência de justificativas sobre o não lançamento da cópia digitalizada do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 006/2014, celebrado entre a SEMULSP e a Empresa DANTAS Transportes e Instalações Ltda, no valor global, conforme demonstrado no Portal E-Contas; 10.3.3. Inexistências de justificativas para escolha do contratado e do preço pactuado; 10.3.4. Ausência de justificativas quanto à emissão do documento, imagem a baixa, ao invés de Nota Fiscal Eletrônica – NF, conforme preconiza o protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2019; 10.3.5. Ausência de justificativa sobre Superfaturamento de contrato por pagamentos de serviços não identificados "in loco"; 10.3.6. O orçamento proposto pela contratada não possui Composição de Custos Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; 10.3.7. Ausência de Processo Licitatório, descumprindo o artigo 37, inciso XXI e artigo 2º da Lei nº 8.666/1993. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.507/2021 (Apensos: 15.759/2020, 15.756/2020, 15.757/2020 e 15.758/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão n° 894/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.756/2020.

ACÓRDÃO Nº 197/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso do Sr. Raimundo Robson de Sá; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, no sentido de reconhecer a nulidade dos atos praticados a partir da comunicação processual e anular os itens 8.1, 8.2, 8.4. do Acórdão n° 894/2019–TCE–Tribunal Pleno; 8.3. Determinar a devolução dos autos ao relator de origem para renovação da notificação ao recorrente, reabrindo a instrução processual; 8.4. Notificar o Raimundo Robson de Sá acerca do teor desta decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.758/2020 (Apensos: 10.507/2021, 15.759/2020, 15.756/2020, 15.757/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 894/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.756/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 198/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, quanto ao pedido de exclusão da multa constante no item 8.3 do acórdão combatido, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012–RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, no sentido de excluir o item 8.3, de aplicação de multa, do Acórdão nº 894/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão de restarem atestados pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP), nos termos da Informação nº 227/2019-DICOP, o repasse de valor pela Concedente, o depósito de valor a título de contrapartida pelo Convenente e a execução dos serviços conforme projetos e especificações técnicas existentes; 8.3. Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, quanto ao pedido de julgamento pela "REGULARIDADE, ainda que com ressalvas, da Tomada de Contas Especial da 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 74/2012, por parte do Concedente", por não preencher o requisito de interesse processual na alteração do julgado constante como requisito de admissibilidade previsto no artigo 145, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; 8.4. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.759/2020 (Apensos: 10.507/2021, 15.756/2020, 15.757/2020 e 15.758/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 895/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.757/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 199/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012—RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, no sentido de excluir a "Impropriedade I: ausência de conta específica" do rol de restrições que conduziu à aplicação de multa ao recorrente, mantendo inalterado o quantum da multa aplicada no item 8.4 (por encontrar-se em patamar legal irredutível) e os demais termos do Acórdão nº 895/2019-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Dar ciência da presente decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.725/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucia Ferreira Araújo, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB nº 4697.

ACÓRDÃO Nº 136/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2020, tendo como responsável a Sra. Maria Lucia Ferreira Araújo, Presidente da Casa e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas; 10.2. Aplicar Multa a Sra. Maria Lucia Ferreira Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Tonantins e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54 VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 7, 8, 12, 13 e 14, da fundamentação do Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 17.344/2021 (Apensos: 10.108/2017, 12.797/2018 e 16.011/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 860/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.797/2018.

ACÓRDÃO Nº 137/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 860/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 216/217, do Processo nº 12.797/2018, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, a fim de reformar o Acórdão nº 860/2018–TCE–Tribunal Pleno (exarado às fls. 216/217 no processo n.º 12.797/2018, apenso), especificamente o item 8.2, que passará a ter a seguinte redação; 8.2.1. "Dar Provimento ao



presente recurso da Sra. Maria Cristina Miller Moreira no sentido de incorporar aos seus proventos a Vantagem Pessoal Emater, bem como de promover a atualização do adicional por tempo de serviço, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008, ou seja, de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Para tanto, determino a notificação do Órgão Previdenciário competente - Amazonprev, para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Maria Cristina Miller Moreira, no prazo de , remetendo os documentos comprobatórios pertinentes dentro do referido prazo". 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Fundação Amazonprev, e à interessada, Sra. Maria Cristina Miller Moreira, do teor da decisão. PROCESSO Nº 17.446/2021 (Apenso: 13.526/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 325/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.526/2021. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares -OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. ACÓRDÃO № 153/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, à época, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, à época, para alterar o Acórdão nº 325/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.526/2021 (Processo Físico nº 755/2015), em apenso, a fim de excluir o item 8.3, que aplicara multa ao Recorrente, conforme fundamentação do Voto; 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão: 8.4. Arguivar os autos. após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 13.526/2021 (Processo Físico nº 755/2015), em apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.419/2017 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa J S G Comércio de Tintas e Serviços de Obras - Eireli − Epp, com vistas à suspensão do Pregão Presencial nº 002/2017-CML/PM. Advogados: Taíse dos Santos Justiniano − OAB/AM 9032, Marcos Roberto Marinho Campos − OAB/AM 4492.

ACÓRDÃO Nº 135/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação da Empresa J S G Comércio de Tintas e Serviços de Obras - Eireli - Epp, por ter sido interposta nos termos regimentais; 9.2. Arquivar o presente processo, sem resolução do mérito, o apensamento dos autos ao processo 11.867/2018 que trata da prestação de contas anual do Sr. Antônio Almeida Peixoto Filho, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, referente ao exercício de 2017.



PROCESSO Nº 11.079/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Maildson Araújo Fonseca, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 155/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Maildson Araújo Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Maildson Araújo Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma prevista no artigo 1°, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação do Relatório-Voto (Impropriedade nº. 10) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de cadastro de fornecedores, contrariando ao que determina o art. 34 da Lei n, 8666/1993; 10.3.2. Ausência de critério objetivo e listagem analítica da depreciação acumulada dos bens moveis, assim como ausência de depreciação dos bens imóveis da Câmara Municipal de Parintins ou reavaliação para verificar eventual valorização, verificado pela falta de inventario de bens (art. 37, caput da CF/1988, princípio da eficiência); 10.3.3. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens de caráter permanente nos registros analíticos em desacordo com a memória do arts. 94. 95. 96 da lei 4.320/64; 10.3.4. Esclarecimentos quanto a localização do Veículo de marca FIAT, Modelo SIENA, pertencente a essa Câmara, pois não há termos de doação oficial ou destinação patrimonial quanto a ausência; 10.3.5. Descumprimento do prazo de publicação referente aos quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 10, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas); 10.3.6. Esclarecimentos guanto a não apresentação de justificativas e/ou documentos comprobatórios de despesa no que tange ao Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada Com a Realizada, referente ao que segue: Indenizações e restituições trabalhistas; Equipamento e material permanente; 10.3.7. Esclarecimentos relativos à transferência bancaria abaixo descrita a Prefeitura Municipal



de Parintins, conforme consta nas conciliações e extrato bancários; 10.3.8. Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; 10.3.9. Informar se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal analise nos autos relacionados; 10.3.10. Esclarecimentos quanto aos registros funcionais, que se encontram desatualizados, referentes aos agentes políticos e públicos, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda - exercício 2017/2018. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE N° 04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafos da Lei n° 8.429/92 e no art. 1o da Lei n° 8.730/93 c/com o art. 266, da Constituição Estadual/89; 10.3.11. No que tange aos subsídios dos agentes políticos, a Constituição Federal em seu art. 29, incisos V e VI dispõe que deve ser fixado por LEI em cada legislatura para a subsequente o valor do subsídio dos vereadores. No entanto, no exercício de 2018, por meio da Resolução Legislativa N° 52/2018-CMP, aprovada em 27/03/2018, foi concedido um reajuste de 5.18%, a vigorar a partir do mês de abril. O que elevou a folha de pagamento dos vereadores de R\$99.000,00/mês para R\$104.128,20/mês, representando uma despesa irregular na ordem de R\$ 43.153,80 no exercício em comento. Assim, justificar, com documentação comprobatória e idônea tal irregularidade, sendo facultado o recolhimento do montante em evidência à conta do município; 10.3.12. No que tange aos dispêndios com Combustíveis, levando em consideração interesse público e o uso eficiente e eficaz dos recursos, justificar a ausência de norma que espelhe o devido monitoramento quanto ao uso de Combustíveis e Derivados. Uma vez que a Lei nº 516/2012, que trata acerca da matéria, se limita apenas a estabelecer o limite de 500 litros de gasolina por vereador: 10.3.13. No demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independentes da Execução Orçamentária consta o montante de R\$144.169,16 na rubrica Valores a Regularizar, o que NÃO é refletido no Balanço Patrimonial. Assim, justificar, com documentação comprobatória e idônea, a que se refere este valor, sendo facultado o recolhimento do montante em evidência à conta do município; 10.3.14. Descumprimento do art. I°, § 1° c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final de 2018, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 3º quadrimestre de 2018 informado ao GEFIS (E-contas); 10.3.15. Não apresentação da publicidade de que a Prestação de Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficou disponível, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme art. 49, da LRF; 10.3.16. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.934/2020 - Prestação de Contas Anual da Manaus Previdência - MANAUSPREV, sob a responsabilidade do Sr. Silvino Vieira Neto e da Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413.



ACORDÃO Nº 157/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Silvino Vieira Neto, responsável pelo Regimento Próprio Previdência de Manaus - MANAUSPREV, referentes à competência de janeiro do exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1°, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Julgar regular a Prestação de Contas da **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**. responsável pelo Regimento Próprio Previdência de Manaus - MANAUSPREV referentes às competências de fevereiro a dezembro do exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.3. Dar quitação ao Senhor Silvino Vieira Neto, responsável pelo MANAUSPREV, (período de janeiro de 2019), nos termos do art. 188, II, § 1°, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.4. Dar quitação à Senhora Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, responsável pelo MANAUSPREV (período de fevereiro a dezembro de 2019), nos termos do art. 188, II, § 1°, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.5. Recomendar ao Manaus Previdência -MANAUSPREV, que observe as ponderações dispostas no Relatório -Voto, quais sejam: 10.5.1. promover a realização de prévia e criteriosa avaliação do bem imóvel que se pretende alienar, elaborada por profissional legalmente habilitado e distinto das avaliações já realizadas, cuja finalidade é servir de parâmetro e definição do valor final de venda, nos moldes dos arts. 17 e 19 da Lei nº 8.666/93, referente ao item 1 da Notificação n° 30/2020; (item 1 DICERP); 10.5.2. observe atentamente a renovação de credenciamento dos gestores de ativos, no lapso temporal determinado pelo artigo 3°, §3°, da Portaria MPS n. 519/2011; (item 4 e 5 DICERP); **10.5.3.** promover à elaboração do orçamento básico para contratação de serviços de engenharia consultiva, de índices de referência locais vigentes para os fatores de mão de obra, encargos sociais e tributos, de forma a observar as variações temporais e, sobretudo, territoriais daqueles. (item DICOP). 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.6.1. Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 10.6.2. Notifique as partes interessadas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 10.6.3. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

PROCESSO № 13.386/2021 (Apenso: 11.075/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José de Menezes Pinheiro, em face do Acórdão n° 1272/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.075/2017.

ACÓRDÃO Nº 159/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. José de Menezes Pinheiro, responsável pelo Serviço Autônomo de Água Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, por preencher os requisitos necessários; 8.2. Dar Provimento ao recurso do Sr. José de Menezes Pinheiro, pelos fatos e fundamentos expostos no



Relatório-voto, de modo a anular o Acórdão nº 1272/2019-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11075/2017, devolvendo-se os autos ao relator do processo originário para providências necessárias.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.476/2020 - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 160/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 188, §1°, II e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Renan Castro Maia, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na forma prevista no artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas (restrições 03, 07 e 08) na Fundamentação do Relatório-Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renan Castro Maia no valor de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e guarenta e sete reais e sessenta centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a abril e junho a agosto de 2019, nos termos do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar à Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Renan Castro Maia acerca do julgamento feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.6. Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.501/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH, sob a responsabilidade do Sr. Cleomar Scandolara, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 161/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Humaitá, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Cleomar Scandolara, Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1°, II, 22, II, e 24 da Lei nº 2423/1996 e arts. 188, § 1°, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Cleomar Scandolara no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 308, VII, do Regimento Interno, valor atualizado pela Resolução nº 24 de 30/08/2012, em razão da impropriedade (restrição 2) não sanada listada no corpo do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Cleomar Scandolara no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) em virtude do não envio dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, contrariando o disposto no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente



conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Humaitá - FMSH a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Cleomar Scandolara acerca do julgamento feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.6. Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.397/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 164/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativamente às restrições 10,12.3, 13, 13.2 "item e" e 13.3 "item e" constantes no Relatório Conclusivo nº 162/2021-DICAMI, listadas no corpo do Relatório-Voto, não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Tefé que: 10.3.1. Observe e cumpra o prazo de remessa dos balancetes mensais via Portal e - Contas a este Tribunal, conforme estabelece a Lei



Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; 10.3.2. Observe ao que determina o art. 94 da Lei nº 4.320/64, relativo aos bens de caráter permanente do referido poder municipal, com o devido número de tombo, número da nota fiscal, data da aquisição, valor, identificação, localização e responsáveis pela guarda e administração, de preferência de forma eletrônica. 10.4. Dar quitação ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2; 10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI vindoura para que observe se os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas foram cumpridos, bem como os prazos de remessas dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o disposto no art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13, caso contrário, aplique as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei no 2.423/93, por reincidência neste tipo de violação ao diploma legal supra; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 10.7. Arquivar os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 14.714/2021 (Apensos: 16.723/2020 e 14.712/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão n° 172/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.723/2020. **Advogados:** Vasco Pereira do Amaral – OAB/AM A099, Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773 e José Raimundo de Oliveira Costa -OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 162/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acordão nº 172/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.723/2020, no sentido de: 8.2.1. Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo Aditivo do Convênio nº 50/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura, tendo como objeto custeio de obras de engenharia e aquisição de itens para a Academia Amazonense de Letras, no valor de R\$ 861.423.94 (oitocentos e sessenta e um mil. quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) por parte da concedente e R\$ 86.142,39 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) por parte da proponente; 8.2.2. Alterar o item 8.2 para: Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 50/2008, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época (Concedente), e da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da AAC à época (Convenente), nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.2.3. Excluir os itens 8.3, 8.4 e 8.6 do decisum; 8.2.4. Incluir os seguintes itens: a. Recomendar à atual gestão da Associação de Amigos da Cultura - AAC e da Secretaria de Estado da Cultura – SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames do art. 116 da Lei n° 8.666/93, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); b. Dar quitação ao



Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente) e à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Convenente), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM n° 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 14712/2021 (Apensos: 14.714/2021, 16.723/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão n° 172/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.723/2020. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº 163/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acordão nº 172/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.723/2020, no sentido de: 8.2.1. Alterar o item 8.1 para: Julgar legal o Termo Aditivo do Convênio nº 50/2008 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação de Amigos da Cultura, tendo como objeto custeio de obras de engenharia e aquisição de itens para a Academia Amazonense de Letras, no valor de R\$ 861.423,94 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos, vinte e três reais e noventa e quatro centavos) por parte da concedente e R\$ 86.142.39 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) por parte da proponente; 8.2.2. Alterar o item 8.2 para: Julgar Regular a Prestação de Contas do Convênio nº 50/2008, sob responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época (Concedente), e da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da AAC à época (Convenente), nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); 8.2.3. Excluir os itens 8.3, 8.4 e 8.6 do decisum; 8.2.4. Incluir os seguintes itens: a. Recomendar à atual gestão da Associação de Amigos da Cultura – AAC e da Secretaria de Estado da Cultura – SEC que, ao proceder novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames do art. 116 da Lei n° 8.666/93, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); b. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Concedente) e à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (Convenente), nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 17.004/2021 (Apenso: 11.973/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 944/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.973/2021.



ACÓRDÃO Nº 200/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 944/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.973/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 944/2021-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 11.973/2021, no sentido de que se mantenha a Aposentadoria na forma originariamente concedida, permanecendo o cálculo da Gratificação de Curso sobre os vencimentos, estes compreendidos como o Vencimento Base mais a Gratificação de Exercício Policial; 8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 8.4. Arguivar os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.115/2021 (Apensos: 11.511/2017, 11.814/2016, 13.627/2019, 11.516/2017, 17.114/2021 e 11.525/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 866/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2017. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM nº. 6727. ACÓRDÃO Nº 168/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 866/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.511/2017, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, considerando que a Recorrente não apresentou elementos capazes de ensejar o reexame da decisão da Corte de Contas, mantendo in totum o Acórdão nº 866/2021-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de suas patronas, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento integral do decisum. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17114/2021 (Apensos: 17.115/2021, 11.511/2017, 11.814/2016, 13.627/2019, 11.516/2017 e 11.525/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 865/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.516/2017. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727.



ACÓRDÃO Nº 167/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 865/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.516/2017, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM para no mérito; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, considerando que a Recorrente não apresentou elementos capazes de ensejar o reexame da decisão da Corte de Contas, mantendo in totum o Acórdão nº 865/2021-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que científique a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de suas patronas, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Arquivar os autos após o cumprimento integral do decisum. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.392/2021 (Apenso: 17.266/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vilson Gomes Benayon, em face do Acórdão n° 19/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.266/2021. **Advogado:** Grace Anny Benayon Zamperlini - OAB/AM nº 2.508.

ACÓRDÃO Nº 169/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vilson Gomes Benayon, Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, à época, em face do Acórdão nº 19/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.266/2021 (apenso), originalmente Processo Físico nº 499/2013, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vilson Gomes Benayon, Presidente da Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus, à época, de modo a anular os itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 19/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.266/2021 (apenso), originalmente Processo Físico nº 499/2013, diante da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa do Recorrente. devendo haver a reinstrução dos autos principais, a partir da Notificação nº 343/2016-DEATV, possibilitando, ao ora recorrente, o regular exercício do seu direito de defesa; 8.3. Dar ciência ao interessado, Sr. Vilson Gomes Benayon, por intermédio de sua patrona regularmente constituída, Dra. Grace Anny Benayon Zamperlini, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Determinar que, após o cumprimento integral da decisão, os autos sejam remetidos ao Relator competente do processo originário para a reinstrução do referido feito.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.



PROCESSO Nº 11.561/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos − FERH/AM, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski e Sr. Marcelo José de Lima Dutra, referente ao exercício de 2017. Advogados: Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231, Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1025, Jones Ramos dos Santos - OAB/6333 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574. ACÓRDÃO Nº 138/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski - Secretário Municipal e Ordenador das despesas (01.01 a 03.10), com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Marcelo** José de Lima Dutra - Secretário Municipal e Ordenador das despesas (04.10 a 31.12), com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; 10.3. Recomendar ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM que: 10.3.1. Elaborar estudos para Diagnóstico e enquadramento dos corpos hídricos da Bacia do Rio Tarumã-Açu e da Bacia do Puraqueguara; 10.3.2. Elaborar o Plano de Bacia do Rio Tarumã Açu e da Bacia do Puraqueguara (estratégias, metas plurianuais); 10.3.3. Capacitar o colegiado dos Comitês de Bacia do Rio Tarumã Açu e do Puragueguara; 10.3.4. Criar o Sistema de Informação da Bacia do Puragueguara e da Bacia do Rio Tarumã Açu; 10.3.5. Fortalecer os Comitês de bacias do Puraqueguara e do Rio Tarumã Açu; 10.3.6. Apresentar cronograma para execução das ações propostas no Plano Estadual de Recursos Hídricos; 10.3.7. Proceder estudos para enquadramento dos corpos hídricos do estado do Amazonas: 10.3.8. Estabelecer Programa de Índice da qualidade da água (IQA); 10.3.9. Avaliar a realização de concurso público na Sema e no IPAAM; 10.3.10. Elaborar plano de monitoramento e fiscalização dos recursos hídricos a partir de inventário dos empreendimentos licenciados; 10.3.11. Viabilizar estudos para instalação de estações fluviométricas e estações pluviométricas, para a obtenção regular de dados referente a vazão média, máxima e mínima, para previsão e controle de enchentes e secas, úteis no planejamento estratégico das bacias do entorno de Manaus; 10.3.12. Estudar a possibilidade de Criação de uma Agência Estadual de Água ou da formulação de uma diretoria técnica no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas. 10.4. Dar ciência ao Sr. Antônio Ademir Stroski e demais interessados. 10.5. Arquivar os autos nos termos regimentais após o cumprimento das medidas acima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.765/2019 (Apensos: 11.822/2018, 13.093/2019, 13.102/2019 e 13.198/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, em face do Acórdão nº 134/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.822/2018. **Advogados:** Abner Maia da Silva – OAB/AM 12454, Rafael Luiz Nardi – OAB/ AM 12027, Geraldo Cantuario dos Santos – OAB/AM 9942 e Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 139/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas nos termos do despacho de fls. 44/46, pois atendidos os requisitos exigidos nos arts. 145 e seguintes e 154 do Regimento da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial a este Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Ronaldo Brito da Silva, uma vez que considerado parcialmente sanada restrição 11.1., tão somente para: 8.2.1. alterar o item 10.6 do Acórdão nº 134/2019–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Ronaldo Brito da Silva, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Acrescentar recomendação como subitem "f" ao item 10.9 do Acórdão nº 134/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: f) Adote medidas referentes à localização e à facilidade de acesso do atendimento ao público da autarquia, em especial o serviço prestado pela Divisão de Atendimento Social; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Brito da Silva, aos seus procuradores e demais interessados; **8.4. Arquivar**, após o cumprimento integral da decisão e adotadas as medidas regimentais de praxe, conforme Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.093/2019 (Apensos: 13.765/2019, 11.822/2018, 13.102/2019 e 13.198/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, em face do Acórdão n° 134/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.822/2018.

ACÓRDÃO Nº 141/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas nos termos do despacho de fls. 35/37, pois atendidos os requisitos exigidos nos arts. 145 e seguintes e 154 do Regimento da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial a este Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Franclides Corrêa Ribeiro para: 8.2.1. Alterar o item 10.8 do Acórdão nº 134/2019—TCE—Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: 10.8. Aplicar Multa ao Sr. Franclides Corrêa Ribeiro, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme os termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018—TCE/AM, em razão das impropriedades identificadas nos itens 6, 8, 9, 10, 10.1, 11, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2



apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Acrescentar recomendação como subitem "f" ao item 10.9 do Acórdão nº 134/2019–TCE–Tribunal Pleno, nos seguintes termos: f) Adote medidas referentes à localização e à facilidade de acesso do atendimento ao público da autarquia, em especial o serviço prestado pela Divisão de Atendimento Social; 8.3. Dar ciência ao Sr. Franclides Corrêa Ribeiro e demais interessados; 8.4. Arquivar, após o cumprimento integral da decisão e adotadas as medidas regimentais de praxe, conforme Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.102/2019 (Apensos: 13.765/2019, 11.822/2018, 13.093/2019 e 13.198/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcel Alexandre da Silva, em face do Acórdão n° 134/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.822/2018. **Advogados:** Abner Maia da Silva – OAB/AM 12454, Rafael Luiz Nardi – OAB/AM 12027 e Geraldo Cantuario dos Santos – OAB/AM 9942.

ACÓRDÃO Nº 142/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcel Alexandre da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas nos termos do despacho de fls. 20/22, pois atendidos os requisitos exigidos nos arts. 145 e seguintes e 154 do Regimento da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial a este Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Marcel Alexandre da Silva, uma vez que considerado parcialmente sanada restrição 11.1., tão somente para: 8.2.1. Alterar o item 10.4 do Acórdão nº 134/2019–TCE–Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcel Alexandre da Silva, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654.39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orcamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Acrescentar recomendação como subitem "f" ao item 10.9 do Acórdão nº 134/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: f) Adote medidas referentes à localização e à facilidade de acesso do atendimento ao público da autarquia, em especial o serviço prestado pela Divisão de Atendimento Social. 8.3. Dar ciência ao Sr. Marcel Alexandre da Silva, aos seus procuradores e demais interessados; 8.4. Arquivar, após o cumprimento integral da decisão e adotadas as medidas regimentais de praxe, conforme



Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.198/2019 (Apensos: 13.765/2019, 11.822/2018, 13.093/2019, 13.102/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Audo Albuquerque da Costa, em face do Acórdão n° 134/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.822/2018.

ACÓRDÃO Nº 140/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Audo Albuquerque da Costa, admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas nos termos do despacho de fls. 12/14, pois atendidos os requisitos exigidos nos arts. 145 e seguintes e 154 do Regimento da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial a este Recurso de Reconsideração formulado pelo Sr. Audo Albuguerque da Costa, uma vez que considerado parcialmente sanada restrição 11.1., tão somente para: 8.2.1. Alterar o item 10.2 do Acórdão nº 134/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 -TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.2. Acrescentar recomendação como subitem "f" ao item 10.9 do Acórdão nº 134/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: f) Adote medidas referentes à localização e à facilidade de acesso do atendimento ao público da autarquia, em especial o serviço prestado pela Divisão de Atendimento Social. 8.3. Dar ciência ao Sr. Audo Albuquerque da Costa e demais interessados; 8.4. Arquivar, após o cumprimento integral da decisão e adotadas as medidas regimentais de praxe, conforme Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.540/2021 (Apensos: 13.643/2017 e 13.538/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdeli Barbosa Alves, em face do Acórdão n°1189/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.643/2017. ACÓRDÃO Nº 144/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdeli



Barbosa Alves, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1189/2020–TCE–Tribunal Pleno, constante nos autos do Processo Original nº 13643/2017; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Valdeli Barbosa Alves, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.529/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Gomes Maia, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista — OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi — OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cradoso dos Santos — OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 146/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente e Ordenador de Despesa à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1°, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 2.423/96, artigo 5°, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1°, inciso III, alíneas "b" e "e", da Resolução nº 04/2002; 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, sob o exercício de 2016, no valor de R\$ 165.705,32 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas descritas nos itens 14, 15, 20 e 22, do Relatório Conclusivo nº 56/2021-DICAMI (fls. 652/723) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Haroldo Gomes Maia no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais) em conformidade com o previsto no art. 54, inciso VI, da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades descritas nos itens 03, 04, 05, 07, 10, 13, 14,



15, 16, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, do Relatório Conclusivo nº 56/2021 – DICAMI (fls. 652/723) e fixar **prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Haroldo Gomes Maia no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 308, inciso I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, pelas impropriedades descritas nos itens 01 e 22, do Relatório Conclusivo nº 56/2021 – DICAMI (fls. 652/723) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Recomendar a Câmara Municipal de Itamarati, nos termos do art. 188, §2°, do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.5.1. Providencie normativo legal para criação do Controle Interno na Câmara Municipal, considerando que somente houve a apresentação da Portaria nº 011/2012-GP/SSA, de 19/11/2012, dispõe sobre a criação de cargo em Comissão, e reestrutura o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itamarati e dá outras providências, onde consta o cargo comissionado de Controlador Interno: 10.5.2. Nos próximos certames licitatórios, de acordo com o art. 38. V. da Lei 8.666/93. a Comissão de Licitação indique nas Atas, as deliberações relativas aos convidados participantes, em especial aquelas que definiram o valor da contratação; 10.5.3. Doravante, adote as medidas necessárias ao recebimento do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme art. 168 da Constituição Federal, oficiando a Prefeitura sobre as datas limites dos repasses; 10.5.4. Observe as normas de direito financeiro e orçamentário definidas pela Lei Federal nº 4.320/64 que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas (Resolução CFC Nº 1.133/08 - Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis); 10.5.5. A realização de toda movimentação financeira, obrigatoriamente, por meio de instituição financeira, atendendo as regras de direito financeiro definidas pela Lei 4320/64, cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; 10.5.6. A exoneração do servidor em situação de nepotismo, conforme apontado no



Relatório/Voto, enviando a esta Corte de Contas as medidas adotadas e os resultados alcançados; 10.5.7. Que proceda a correção de informações do quantitativo de servidores da Câmara Municipal de Itamarati, conforme tratado nesta restrição, e os consequentes recolhimentos previdenciários (patronal/segurado). 10.6. Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE, na forma do art. 114, inciso III, da Lei Estadual 2.423/96, para que adote, no âmbito de sua competência, as medidas que entender cabíveis, acerca dos fatos ocorridos sem prejuízo da verificação da prática de ato de improbidade administrativa; 10.7. Determinar a remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil quanto à ausência de informações do quantitativo de servidores da Câmara Municipal de Itamarati e consequente recolhimentos previdenciários (patronal/segurado); 10.8. Dar ciência a Sr. Haroldo Gomes Maia e seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.009/2017 − Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM, à época, Sr. Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades constantes nos contratos de prestação de serviços e locação. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5851 e Ana Cecilia Ortiz e Silva – OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO 147/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento dos Embargos interpostos pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, e no mérito, manter na totalidade o Acórdão n° 379/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.479 a 481), exarado nos autos do Processo n° 14.009/2017; 7.3. Determinar a correção do erro material no parágrafo 14 da Proposta do Relatório/Voto do Processo nº 14.009/2017 (fls.467) para que conste ali a impropriedade relativa às justificativas e/ou documentos que indiquem que o valor celebrado nos contratos nº 16/2015 (R\$ 2.514.000,00) e 05/2017 (R\$ 654.150,00) estão dentro do preço de mercado, demonstrando ainda a vantagem de se alugar as referidas empilhadeiras à gás ao invés de adquirir e incorporar ao Patrimônio do DETRAN/AM', em conformidade com o art. 160, §4º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 7.4. Notificar o Recorrente, Sr. João Leonel de Brito Feitosa, e seu advogado com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 14.212/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 129/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Enrico de Souza Falabella, ex-Prefeito do Município de Urucará, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706. ACÓRDÃO Nº 148/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade. nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1113/2021-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 14.212/2017, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; 7.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador do Ministério Público de Contas, em razão das demonstrações de omissões por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 1113/2021-TCE-Tribunal de Contas, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. Neste sentido de retificar o acordão 1113/2021, proponho voto: 7.2.1. Conhecer a presente representação ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Ex-prefeito Municipal de Urucará, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de resíduos sólidos no Município; 7.2.2. Julgar Procedente a presente representação ao Sr. Enrico de Souza Falabella, ex-Prefeito Municipal de Urucará, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de resíduos sólidos no Município; 7.2.3. Aplicar no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Ex-prefeito Municipal de Urucará, nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica, por reiterada atitude ilegal por omissão, por negligência (culpa grave) quanto a providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, de eficiente educação ambiental da população, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas impropriedades apontadas no item 17 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 7.2.4. Determinar ao Município prazo de 180 (cento e oitenta) dias para: 7.2.4.1. Efetuar um Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos de Urucará e posterior efetivação do mesmo em lei; 7.2.4.2. Avaliar a propositura de ser efetuado um Termo de Ajustamento de Gestão entre a Prefeitura Municipal com o IPAAM e anuência do Ministério Público de Contas que prever o manejo e destinação final dos resíduos sólidos e coleta pública; 7.2.4.3. Realizar a manutenção e limpeza de espaços públicos; 7.2.4.4. Criar programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental) e destinação final dos resíduos dos



serviços de saúde; 7.2.4.5. Cadastrar as informações de saneamento no Sistema Nacional de Informações Sobre Resíduos Sólidos: 7.2.4.6. Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; 7.2.4.7. Iniciar imediatamente uma campanha abrangente e eficiente de conscientização e educação ambiental especifica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **7.2.4.8.** Realizar, em anuência às orientações do IPAAM e recomendações do MPC as ações técnicas: apresentar um plano de recuperação da área que foi usada como depósito de RSU; avaliar as condições do lençol freático da área e apresentar relatórios técnicos conclusivos; 7.2.4.9. Conjugar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; 7.2.4.10. Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. 7.2.5. Ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: 7.2.5.1. Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; 7.2.5.2. Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; 7.2.5.3. Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; 7.2.5.4. Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. 7.2.6. Ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: 7.2.6.1. Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; 7.2.6.2. Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. 7.3. Dar ciência ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Ex-Prefeito Municipal de Urucará, aos seus Advogados e ao Ministério Público de Contas sobre a Decisão desta Corte.

PROCESSO Nº 11.359/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino José Lindoso Neto, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 149/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Bernardino José Lindoso Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2018, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM



c/c art. artigo 188, §1°, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 1: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4; 2: 2.2, 2.3-a, 2.4-a e 2.5; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das Restrições nºs 2: 2.2, 2.3-a, 2.4-a e 2.5, como não sanadas, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), referentes ao atraso na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1°, 2° e 3° quadrimestre/2018 (R\$1.706,80 x 3), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 1: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, como não sanadas, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Determinar à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "b" e "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que: 10.4.1. Observe e cumpra com rigor a legislação quanto a prazos de remessa e publicação de informações no Sistema GEFIS; 10.4.2. Mantenha atualizado o Portal da Transparência em obediência aos arts. 48, 55, §2°, da Lei Complementar n.º 101/00; 10.4.3. Promova a criação de lei com a previsão dos subsídios para o exercício atual, em conformidade com o que determina a Constituição Federal; 10.4.4. Mantenha os processos de licitação e pagamentos organizados e devidamente assinados. 10.5. Determinar ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; 10.6. Dar



ciência ao Sr. Bernardino José Lindoso Neto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão do que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.797/2019 (Apenso: 11.788/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, sob a responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho e do Sr. Silvio Mouzinho Pereira, referente ao exercício de 2018. ACÓRDÃO Nº 150/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Cleitman Rabelo Coelho (período: 01/08 a 31/12/2018), ordenador de despesa à época e do Sr. Silvio Mouzinho Pereira (período: 10/01 a 31/07/2018), Ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa (período: 10/01 a 31/07/2018), responsável pela Secretaria de Estado e Administração Penitenciária - SEAP, no curso do exercício 2018; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho e ao Sr. Silvio Mouzinho Pereira, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, por ato irregular, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - RI/TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Oficiar o Sr. Cleitman Rabelo Coelho e o Sr. Silvio Mouzinho Pereira sobre a decisão desta Corte e Contas 10.4. Determinar que os autos sejam remetidos ao DERED para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 11.788/2019 (Apenso: 11.797/2019) - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas − FUPEAM, sob a responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 151/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, responsável pelo Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, à época, no curso do exercício 2018; 10.2. Dar



quitação ao **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 163, §1°, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Cleitman Rabelo Coelho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que vier a ser proferido, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 16.588/2019 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 152/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o processo por similaridade do objeto desta Representação, além de outras irregularidades, motivo pelo qual os feitos deveriam ter tramitado desde o início em conjunto com o Processo 11.164/2019-TCE/AM, da Relatoria deste Conselheiro Substituto, nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Casa. Por essas razões, nos termos dos arts. 56 e 57 do NCPC, c/c o art. 162 do RI/TCE-AM, os autos devem ser arquivados.

PROCESSO Nº 11.286/2020 − Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Augusto Vieira do Nascimento. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 154/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face do Acórdão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo nº 11.286/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 145 da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 7.2. Negar Provimento ao Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em razão da ausência de obscuridade, omissão ou contradição por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 805/2021-TCE-Tribunal Pleno, como determina o art. 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; 7.3. Dar ciência ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento e patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tomem ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO № 11.488/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, sob a responsabilidade do Sr. Michael Welligton Santos Serrão, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 156/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Michael Welligton Santos Serrão. Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2019, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art, artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 6.1, 6.2, 7.6 e violação ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88, quando o índice de dispêndio de gastos com o Poder Legislativo registrou o percentual de 7,27% além do permitido; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Michael Welligton Santos Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das Restrições n.º 6.1, 6.2 e 7.6 como não sanadas, e violação ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal/88, quando o índice de dispêndio de gastos com o Poder Legislativo registrou o percentual de 7,27% além do permitido, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa,, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Michael Welligton Santos Serrão, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência da Restrição 6.1 como não sanada, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Itapiranga que observe o que determina o art. 37 da Constituição Federal/88 quanto ao controle de ponto dos cargos comissionados e cumpra com os prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no sistema e-Contas, sob pena de reincidência nos termos do art. 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; 10.5. Dar



ciência ao Sr. Michael Welligton Santos Serrão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.280/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré, de Responsabilidade da Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento e do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 158/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Manicoré de responsabilidade da Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento, Secretária e Ordenadora de Despesas, à época, exercício de 2019; 10.2. Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Manicoré que: 10.2.1. Observe as regras contratuais nos art.117 da Lei 14133/2021, quanto à nomeação dos fiscais de contratos; 10.2.2. Observe os preceitos dos Arts. 75 da Lei 14.133/2021 referente à Dispensa de Licitações; 10.2.3. Atenda o disposto Parágrafo primeiro do art. 8 da Lei nº 12.527/2011 no que pertence ao acesso as informações da unidade. 10.3. Dar ciência a Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento sobre a decisão da Corte de Contas.

PROCESSO Nº 12.282/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 196/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, responsável pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré, contra o Acórdão nº 1247/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 741/744), por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 145 da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, responsável pelo Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré, em razão da ausência de obscuridade, de omissão ou de contradição por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 1247/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 741/744), como determina o art. 63 da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 7.3. Dar ciência ao Sr. Janderlan Brito Barbosa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 12.345/2020 - Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade da Sra. Marilsa Mathias Ferreira e do Sr. José Mauro de Souza Miralha, referente ao exercício de 2019.



ACORDÃO Nº 195/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Marilsa Mathias Ferreira, referente ao exercício de 2019, no período de 15/01/2019 a 28/11/2019, com fundamento no art. 1.°, II, IX c/c o art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96, aplicando-se multas aos responsáveis nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. José Mauro de Souza Miralha, referente ao exercício de 2019, no período de 28/11/2019 a 31/12/2019, com fundamento no art. 1.°, II, IX c/c o art. 22, III, b, da Lei Estadual 2.423/96, aplicando-se multas aos responsáveis nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.3. Aplicar multa à Sra. Marilsa Mathias Ferreira, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por grave infração a norma legal, pelas impropriedades apontadas nas restrições de nº 01, 04 e 05 e que foram consideradas não sanadas, referenciadas na Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar multa ao Sr. Jose Mauro de Souza Miralha no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por grave infração a norma legal, pelas impropriedades apontadas nas restrições de nº 03 e 04 e que foram consideradas não sanadas, referenciadas na Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2°, do



Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.5.1. atenda as diligências desta Corte de Contas e ainda, que formalize, de acordo com a Lei Nº 8.666/93, os processos licitatórios realizados pela Unidade Gestora: 10.5.2. realize um melhor planejamento, para que não haja falta de medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros, evitando assim acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente; 10.5.3. a Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA, que atenda na íntegra as solicitações feitas pelas Unidades Gestoras, nos abastecimentos de medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros; 10.5.4. cumpra os prazos de remessas conforme estabelecido no art. 3º da Resolução N° 05/09 c/c o art. 185, §2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-RI/TCE E art. 29, §1º da Lei nº 2.423/96; **10.5.5.** cesse a prática de pagamentos de indenizatórios não previstos em lei; 10.5.6. identifique os valores lançados no Balanço Patrimonial; 10.5.7. mantenha nas pastas funcionais, todas as Declarações de Bens, conforme determina o art. 13, §1º e §2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, §1º e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; 10.5.8. solicite da SES-AM, que seja feito um levantamento de todos os Bens Patrimoniais por uma comissão nomeada e que sejam providenciadas as colocações das plaquetas com seus números tombos, de acordo com os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/64; 10.5.9. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, bem como aplicação de multas nos termos do art. 54, inciso IV, alínea "b" c/c art. 22, §1º da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM). 10.6. Dar ciência à Sra. Marilsa Mathias Ferreira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 10.7. Dar ciência ao Sr. José Mauro de Souza Miralha, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 12.511/2020 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Dona Nazira Daou, sob a responsabilidade da Sra. Andréa Gonçalves Castro, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 194/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, Il e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Sra. Andréa Gonçalves Castro, ordenadora de despesa à época, responsável pela Maternidade Dona Nazira Daou no curso do exercício 2019; 10.2. Considerar revel a Sra. Andréa Gonçalves Castro, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, por ter recebido e até a presente data não ter encaminhado justificativas e/ou documentos referentes à Notificação nº 083/2021-DICAD; 10.3. Aplicar multa à Sra. Andréa Gonçalves Castro, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, por não sanear a impropriedade III da Proposta de Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo



TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa à Sra. Andréa Gonçalves Castro no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, por ter permanecido silente diante das diligências desta Corte de Contas, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Secão Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Aplicar Multa à Sra. Andréa Gonçalves Castro no valor de R\$68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com base no art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, em razão do não saneamento das impropriedades I, II e de IV a XIV da Proposta de Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Determinar à origem que: 10.6.1. Cumpra o prazo da remessa da Prestação de Contas Anuais, conforme o estabelecido no art. 3º da Resolução N° 05/09 c/c o art. 185, § 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-RI/TCE E art. 29, § 1º da Lei nº 2.423/96; 10.6.2. Cumpra os prazos de envio dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Maternidade Dona Nazira Daou, conforme estabelecido pela



Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; 10.6.3. Faça constar nas Pastas Funcionais as Declarações de Bens atualizadas dos Agentes Públicos, em cumprimento ao art. 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002–TCE; 10.6.4. Nomeie uma Comissão de Patrimônio para que seja feito um levantamento dos Bens Patrimoniais da Maternidade Dona Nazira Daou, com a colocação de plaquetas para o controle dos Bens Patrimoniais tombados pela administração, conforme determinam os artigos 92 e 94 da Lei nº 4.320/64; 10.6.5. Planeje com antecedência as compras, sobretudo as de carácter regulares, para que os contratos sejam realizados de forma adequada, no sentido de que as despesas não sejam pagas por meio de indenizações e que as compras utilizem a licitação pública como regra, a fim de evitar, no que for possível, a figura da dispensa de licitação, conforme determina o art. 24 da Lei 8.666/93. 10.7. Oficiar a Sra. Andréa Gonçalves Castro sobre a decisão desta Corte e Contas; 10.8. Determinar que os autos sejam remetidos ao DERED, para que efetue os procedimentos previstos no art. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 12.854/2020 (Apenso: 10.019/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n° 598/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo n° 10.019/2018.

ACÓRDÃO Nº 193/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; 8.2. Arquivar o presente processo por perda de objeto; 8.3. Determinar a ciência do presente Acórdão ao Recorrente, enviando-lhe ainda cópia do Relatório/Voto, para que tome ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 13.271/2020 (Apensos: 11.763/2017, 11.760/2017, 14.763/2016, 10.069/2017, 11.865/2017 e 10.195/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 03/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.865/2017. Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº 192/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por intermédio de sua advogada, em face do Acórdão nº 03/2020-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 03/2020), exarado nos autos do Processo nº 11.865/2017 às fls. 699/705, na 6ª sessão ordinária de 10 de março de 2020, na forma do art. 11, inciso III, alínea f, 2), da Resolução nº 04/2002; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por intermédio de sua advogada, assim, que se excluam os itens 10.3 ao item 10.8



(alcance e multas), do Acórdão nº 03/2020-TCE-Tribunal Pleno (parte integrante do Parecer Prévio nº 03/2020), exarado nos autos do Processo nº 11865/2017 às fls. 699/705, com supedâneo na lição do Supremo Tribunal Federal, lastreada no RE 848.826, bem como no tema 835 de Repercussão Geral; **8.3. Determinar** a instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-Prefeita Municipal de Jutaí, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.942/2020 (Apensos: 15.940/2020 e 15.941/2020) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 310/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.940/2020 (Processo Físico Originário n° 1201/2014). Advogados: Lívia Rocha Brito — OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222 e Pedro de Araújo Ribeiro - 6935.

ACÓRDÃO Nº 191/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Ex-Prefeito do Município de Tabatinga, em face do Acórdão nº 310/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1201/2014 (processo Físico Originário nº 2209/2018) por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; 7.2. Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes de Bemerguy, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 1239/2021-TCE-Tribunal Pleno, como determina os artigos 59, III e 63 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 7.3. Dar ciência ao Sr. Saul Nunes de Bemerguy e patronos, com cópia do Relatório/voto e Acórdão adotado pelo Colegiado, para que tomem ciência do decisório. E, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.043/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Jsp Serviços de Alimentação e Limpeza Eireli, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e do Centro de Serviços Compartilhados − CSC, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n° 960/2020-CSC.

ACÓRDÃO Nº 190/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Jsp Serviços



de Alimentação e Limpeza Eireli, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e do Centro de Servicos Compartilhados - CSC, nos termos do Art. 288, da Resolução 04/2002-RITCE/AM; 9.2. Julgar procedente a presente Representação, formulada pela empresa Jsp Serviços de Alimentação e Limpeza Eireli, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Oeste e do Centro de Serviços Compartilhados CSC, por restar comprovada a ilegitimidade em sua desclassificação, e posterior cumprimento do Decisum pela CSC ao retificar as correções de desvios ocorridos no Pregão Eletrônico 960/2020- CSC; 9.3. Recomendar ao Presidente, Sr. Walter Sigueira Brito e ao corpo técnico da Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas CSC, em especial aos pregoeiros e comissões de licitação, quanto à observância de exigência de apresentação de documentos, lista de equipamento, e/ou ainda, profissionais contratados, durante a fase de competição do certame, sendo que tais, dependendo do objeto, deveriam ser apresentados no ato da assinatura do termo contratual, evitando assim qualquer tipo de oneração aos licitantes antes da confirmação de vencedor do pleito, de acordo com orientações emanadas do Tribunal de Contas da União-TCU, por meio do Acórdão 365/2017-PLENÁRIO, para evitar grave infração a Lei de Licitações, observando-se a Súmula 222-TCU/CNJ; 9.4. Dar ciência ao Sr. Walter Sigueira Brito, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; 9.5. Dar ciência à empresa Jsp Servicos de Alimentação e Limpeza Eireli, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório; 9.6. Arquivar o presente processo por cumprimento da decisão acerca das correções de desvios ocorridos no Pregão Eletrônico 960/2020-CSC.

PROCESSO Nº 10.732/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto, acerca de ilegalidades contidas na formação do Contrato nº 002/2016, firmado com a empresa Diagmax Serviços Médicos Ltda. Advogados: Marcos Osamo Basto Takeda – OAB 3739 e Raimundo Alfredo Brito da Silva – OAB 9709. ACÓRDÃO № 188/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não conhecer da presente Representação interposta pela Empresa Lider Serviços de Apoio a Gestão de Saúde Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto, acerca de ilegalidades contidas na Formação do Contrato nº 002/2016, firmado com a Empresa Diagmax Serviços Médicos LTDA; 9.2. Considerar revel o Sr. Geraldo Sarmento Gadelha, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002, e art. 20, §4º, da Lei Nº 2.423/96 por ter permanecido silente diante da Notificação desta Corte de Contas; 9.3. Considerar revel o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002, e art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 por ter permanecido silente diante da Notificação desta Corte de Contas; 9.4. Determinar à SES (antiga SUSAM), a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Sr. Geraldo Sarmento Gadelha por ter violado proibições legais; 9.5. Dar conhecimento ao Sr. Geraldo Sarmento Gadelha e ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, da Decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.159/2021 - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Josué Rocha de Freitas e Sr. Mário Jumbo Aufiero, referente ao exercício de 2014. **Advogados:** Leonardo Alvarenga Viana − 6956, Eduardo Alvarenga Viana - 6032, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Pualani Moreira Barreto - OAB/AM 9852.



ACORDÃO Nº 189/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular as contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Josué Rocha de Freitas, gestor à época, e do Sr. Mário Jumbo Aufiero, ordenador de despesas à época, nos termos do arts. 25 e 22, inciso III e alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1°, inciso III e alíneas "b" e "c", da Resolução TCE nº 04/2002, em razão da realização de despesas não comprovadas e das graves ilegalidades cometidas; 10.2. Considerar em alcance, solidariamente, o Sr. Josué Rocha de Freitas e o Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero, no valor de R\$ 60.730,39 (sessenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolha om valor do alcance/glosa, por despesas não comprovadas com passagens e despesas com locomoção, com devolução aos cofres públicos, corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Josué Rocha de Freitas no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas restrições apontadas no bojo do Relatório/Voto, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero no valor de



R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, pelas restricões apontadas no bojo do Relatório/Voto, nos termos do inciso VI do art. 308 do RI/TCE c/c art. 54, VI da Lei 2.423/96-LO-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Determinar a remessa de cópia dos autos ao MPE para ajuizamento das ações cabíveis; 10.6. Determinar à origem, nos termos do art. 188, §2° do RITCE/AM, que: 10.6.1. Numere, de acordo com a ordem cronológica, os documentos anexados aos processos, referentes às licitações, dispensas, inexigibilidades, aos contratos e aditivos, em cumprimento aos art. 38, caput, da Lei nº 8666/93; 10.6.2. Evite a contratação direta, promova licitação para a aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação, com base no art. 24, II da Lei nº 8.666/93; 10.6.3. Efetue o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como observe a contabilidade da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com os princípios, as NBCTs (normas brasileiras de contabilidade pública) e o MCASP (manual de contabilidade aplicável ao setor público; 10.6.4. Adote procedimentos para o efetivo cumprimento dos ditames estabelecidos no artigo 45 da Constituição Estadual c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96 e a Lei Federal nº 4.320/64. no sentido de buscar instituir controle interno para submeter seus atos de gestão, objetivando um melhor controle patrimonial, econômico, contábil, operacional e financeiro de suas competências; 10.6.5. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188, da Resolução nº 04/2002; 10.7. Dar ciência ao Sr. Josué Rocha de Freitas e ao Sr. Mário Jumbo Miranda Aufiero acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.312/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da suposta ilegalidade no ato de nomeação do Sr. José Pedro Sousa Guedes para o cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Careiro da Várzea. Advogados: Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 187/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator,



em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas na pessoa da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da suposta ilegalidade (nepotismo) no ato de nomeação do Sr. José Pedro Sousa Guedes para o cargo de Secretário Municipal de Finanças do município de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2.423/96-LOTCE/AM; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas na pessoa da Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, visto que não há irregularidade na nomeação do Sr. José Pedro Souza Guedes, dada a sua qualificação técnica para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Finanças da prefeitura de Careiro da Várzea, configurando a hipótese excepcional de não incidência da Súmula Vinculante nº 13; 9.3. Arquivar o presente processo em virtude do exaurimento do objeto; 9.4. Dar ciência ao Sr. Pedro Duarte Guedes e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo Colegiado.

PROCESSO № 11.739/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, sob a responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 186/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, gestora e ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, exercício de 2020, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, gestora e ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, exercício de 2020, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 10.3. Dar ciência à Sra. Elcinei de Lima Sampaio, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório.

PROCESSO Nº 12.277/2021 - Termo de Ajustamento de Gestão 4/2015/GAB/ARFF, referente à implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7.185/2010 e Portaria MF 548/2010.

ACÓRDÃO Nº 185/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por exaurimento da Decisão nº 250/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 146/148), nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Silves, na figura do Prefeito, Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, com fulcro no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.



PROCESSO Nº 12.278/2021 - Termo de Ajustamento de Gestão 3/2015/GAB/ARFF, referente à implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7.185/2010 e Portaria MF 548/2010.

ACÓRDÃO Nº 184/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por exaurimento da Decisão nº 249/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 129-131), nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Itapiranga, na figura da prefeita, a Sra. Denise Farias de Lima, com fulcro no art. 95, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.279/2021 - Termo de Ajustamento de Gestão 1/2018/GAB/ARFF Referente a Implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle Previsto na Lei Complementar Federal 131/2009 e Regulamento do Decreto Federal 7.185/2010 e Portaria MF 548/2010.

ACÓRDÃO Nº 183/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Arquivar o presente processo por exaurimento da Decisão nº 111/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 152/153), nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Urucurituba, na figura do Prefeito, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, com fulcro no art. 95, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12.423/2021 - Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Japurá, solicitando esclarecimento acerca da realização de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação de professores, em caráter excepcional e de interesse público, para atuarem na zona rural do Município.

ACÓRDÃO 182/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5°, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta da Prefeitura Municipal de Japurá, com amparo no art. 1°, inciso XXIII da Lei n° 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como no art.



274 e seguintes da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. Responder** à Consulta formulada que não há óbice para a contratação de profissionais da educação. regida por lei específica do município consulente, caracterizados pelo art. 61, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, restrita, unicamente, a hipótese do art. 36, inciso V, da mesma Lei, ou seja, para atuar em matérias relacionadas à formação técnica e profissional da grade curricular, conforme as regras constantes no art. 37, IX e arts. 205 e 206, todos da Constituição Federal; arts. 36, caput e inciso V, e 61, IV, ambos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 18 e 20 da Lei n.º 9.784/1999, art. 67 da Lei n.º 8.666/1993, limitada ao atendimento da hipótese específica; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá que esta poderá optar por constituir comissão formada por servidores do quadro de pessoal da Administração para realizar o procedimento de contratação, com fundamento nos preceitos éticos a considerar as situações de impedido ou suspeição, conforme os artigos 18 e 20 da Lei nº 9.784/1999. No caso de contratar empresa para este fim, a Administração deverá, além de observar as normas gerais para contratação pública, fiscalizar a execução dos serviços prestados pela contratada, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993; 9.4. Determinar ao Consulente observância aos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, previsto nos arts. 37, inc. II, e 206, inc. V, todos da Constituição Federal, os princípios da impessoalidade e moralidade, definidos nas seguintes diretrizes: a) publicar edital, com ampla divulgação: b) fixar, no edital, critérios objetivos e impessoais para a seleção dos interessados; e, c) publicar o resultado, a homologação, e a classificação de cada candidato com a pontuação final obtida; 9.5. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Japurá, representada pelo Sr. Vanilso Monteiro da Silva – Prefeito Municipal de Japurá; 9.6. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 15.920/2021 (Apensos: 13.477/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, em face do Acordão n° 848/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.477/2020.

ACÓRDÃO Nº 181/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva em face ao Acórdão nº 848/2021–TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva em face ao Acórdão nº 848/2021–TCE-Tribunal Pleno no sentido de excluir o item 9.3, mantendo-se incólumes os demais itens do decisum; 8.3. Dar ciência ao Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de um novo ofício aos interessados caso a primeira tentativa seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 16.559/2021 (Apensos: 14.400/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 304/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.400/2017.



ACORDÃO Nº 180/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 304/2020–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do processo de Representação de nº 14.400/2017, o qual tratou sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de Apuí e do Estado do Amazonas, quanto à fiscalização e providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, permanecendo inalterado o Acórdão n° 304/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.400/2017, o qual julgou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC sobre possível omissão da Prefeitura Municipal de Apuí e do Estado do Amazonas, determinando à SEMA e ao IPAAM, que comprovem à Corte de Contas as medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município de Apuí. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.167/2021 - Prestação de Contas do Acordo de Cooperação n° 17/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas - AMA. ACÓRDÃO Nº 179/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Acordo de Cooperação n° 17/2017, firmado entre a Semed, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt (Concedente) e a Associação de Amigos do Autista no Amazonas - AMA, sob responsanilidade do Sr. Lauro Azevedo de Sousa (Convenente), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação n° 17/2017, apresentada pela Semed, sob responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, titular da Semed à época, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.482/2020 - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Soares Braga, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 178/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria do Carmo Soares Braga, responsável pela Policlínica João dos Santos Braga, como Gestora e Ordenadora da Despesa, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1°, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando as impropriedades que restaram não sanadas utilizadas como pressupostos para a aplicação de multa; 10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria do Carmo Soares Braga no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face do encaminhamento intempestivo de duas Prestações de Contas Mensais, violando o prazo insculpido no art. 20, inc. Il §1º da Lei Complementar estadual nº 06/1991. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria do Carmo Soares Braga no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das seguintes infrações: 10.3.1. descumprimento da NBC T 16.9, parte constante do MCASP, uma vez verificada a ausência da Conta "Depreciação / Amortização / Exaustão Acumulada de Bens Móveis" no Ativo não Circulante (Imobilizado), no Balanço Patrimonial (Questionamento 02 da DICAD); 10.3.2. descumprimento do art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964, uma vez ausente o Inventário dos Bens Patrimoniais (Questionamento 03 da DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.4. Dar ciência à Sra. Maria do Carmo Soares Braga, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.490/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, sob a responsabilidade do Sr. Rosifran Batista Nunes, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho − OAB A901.

ACÓRDÃO Nº 177/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3,



da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal. no sentido de: 10.1. Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Rosifran Batista Nunes, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea (LABREAPREV), à época, com fulcro no art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das impropriedades II e III descritas na proposta-voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Rosifran Batista Nunes, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea (LABREAPREV), à época, no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM, em virtude da inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo Sistema e-Contas (impropriedade I), conforme determinam os arts. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução TCE nº 13/2015, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Rosifran Batista Nunes, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea (LABREAPREV), à época, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, pela omissão na cobrança dos repasses estabelecidos pelos arts. 61 e 64, da Lei Municipal n.º 274/2005 (impropriedades II e III da Proposta de Voto), fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência desta decisão à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, enviando-lhe cópia da proposta de voto e do Relatório Conclusivo nº 16/2021-CI/DICERP, para adotar as providências que entender cabíveis; 10.5. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público do Amazonas, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, enviando-lhe cópia da proposta de voto e do Relatório Conclusivo nº 16/2021-



CI/DICERP, para adotar as providências que entender cabíveis; 10.6. Dar ciência desta decisão ao Sr. Rosifran Batista Nunes.

PROCESSO Nº 11.674/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, sob a responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 176/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Jalil Fraxe Campos, gestor e ordenador do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, exercício 2020, nos termos do art. do art. 22, inciso I, da LO-TCE/AM; 10.2. Dar ciência deste Decisum ao Sr. Jalil Fraxe Campos, gestor e ordenador da Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, exercício 2020.

PROCESSO Nº 12.134/2021 - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de Anori, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em razão de supostas ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial nº 022/2021. Advogados: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12.846, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB 4.177, Adrimar Freitas de Sigueira – OAB 8.243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB 8.446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB 10416. ACÓRDÃO Nº 175/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a presente representação/denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas; 9.3. Dar ciência deste Decisum ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa e demais interessados, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 13.096/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, em razão de supostas ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial nº 23/2021. **Advogado:** Enia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 174/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em



face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: 9.2. Julgar Procedente esta Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anori, sob responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, diante da restrição à competitividade e demais violações no Pregão Presencial nº 23/2021; 9.3. Aplicar multa ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, IV, LO-TCE/AM, por cometimento de grave infração à norma legal ao violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela restrição à competitividade no Pregão Presencial nº 23/2021, em descumprimento aos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 5º da Lei nº 14.133/2021 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência deste decisum ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori à época, por meio de advogado constituído nos autos; 9.5. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento e providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 13.161/2021 (Apenso: 11.639/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Barros da Silva, em face do Acórdão n° 1309/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.639/2018. **Advogados:** Diego Américo Costa Silva – OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra – OAB/AM 8889

ACÓRDÃO Nº 173/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Barros da Silva, ex-Secretário da SEMJEL, em face do Acórdão n° 1309/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.639/2018, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento a este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Barros da Silva, ex-Secretário da SEMJEL, em face do Acórdão n° 1309/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.639/2018, visto que restou comprovado que o gestor cometeu ilegalidades na celebração dos Termos de Contrato nº 009/2017 e nº 012/2017, bem como na ausência de registro e identificação dos bens patrimoniais; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Mário Barros da Silva, por meio de seu advogado constituído nos autos.



Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno